

secretaria de meio ambiente e sustentabilidade do estado do pará sema/pa

Referência: Processo nº 2020/38416 Defesa a contra o AI - AUT-1-S/20-12-00340

Autuada: SERABI MINERAÇÃO S.A.

SERABI MINERAÇÃO S.A. (SERABI), pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no processo em epígrafe, (Ata da Assembleia – Anexo I), com sede na Rod. Transgarimpeira, s/n, KM 22, Garimpo Palito, bairro Jardim do Ouro, Itaituba – Estado do Pará, por seu procurador (Anexo II), apresenta sua DEFESA ADMINISTRATIVA nos termos seguintes:

#### A) TEMPESTIVIDADE

No dia 26 março de 2025, em atendimento ao art. 44, da Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022 e do art. 29 do Decreto Estadual nº 2.856, de 5 de janeiro de 2023, durante audiência virtual na sala do Núcleo de Conciliação Ambiental, foram apresentadas as soluções legais para encerramento do processo nº 2020/38416.

No entanto, no momento, da Audiência, não foi possível realizar a conciliação proposta em razão do entendimento da SERABI em apresentar sua defesa para discutir a pertinência da autuação.

Neste contexto, a SERABI apresenta tempestivamente sua defesa contra o Auto de Infração AUT-1-S/20-12-00340 (Anexo III), conforme disposto dos dispositivos acima mencionados e conforme registrado em ATA de audiência de conciliação (Anexo IV).



Considerando que a reunião de conciliação ocorreu em 26 de março de 2025, inconteste a admissibilidade e tempestividade da presente Defesa.

#### B) SOBRE A EMPRESA

A SERABI é tradicional empresa de mineração na região do Vale dos Tapajós, Estado do Pará, tendo sido a responsável pela abertura e operação da primeira mina subterrânea no Estado, apesar de sua grande tradição mineira. A SERABI produz e beneficia minério de ouro, tendo como subprodutos cobre e prata na Mina do Palito e minério de ouro na Mina do Coringa. O minério de ambas minas é processado na planta de beneficiamento da Mina do Palito, e que utiliza processos de cominuição como britagem (primária, secundária e terciária) e moagem em moinhos de bolas e concentração por método físico, físico-químico e químico.

A SERABI opera a Mina do Palito desde 2003, tendo as operações de lavra subterrânea sido interrompidas entre o final de 2008 e o início de 2013, enquanto que a planta de beneficiamento teve suas atividades paralisadas entre 2009 e final de 2013 e retomadas em janeiro de 2014 após completa reforma e modernização. Em 2014 foi iniciada a implantação da Mina São Chico, operação também subterrânea, distante 23 quilômetros da Mina do Palito, sendo que seu minério teve o início de processamento na planta da Mina do Palito em 2015, no entanto, atualmente, a Mina do São Chico encontra-se exaurida.

Atualmente, a SERABI opera em operação conjunta com a Mina do Palito e a Mina do Coringa que fornece minério para suprir a demanda da planta de beneficiamento mineral localizada na Mina do Palito.

As atividades da SERABI sempre foram conduzidas em conformidade com a legislação ambiental. Possui Licença de Operação para extração do Minério, bem como para o beneficiamento mineral, bem como todas as demais autorizações que atestam a regularidade de todas as suas operações.

A mineração é um dos setores básicos da economia no Brasil, contribuindo de forma decisiva para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, sendo imprescindível para o desenvolvimento de uma sociedade, desde que sejam operadas com responsabilidade, estando sempre presente os preceitos do desenvolvimento sustentável.



A SERABI acredita e trabalha de forma que as atividades de mineração apresentem sustentabilidade nos mais diversos segmentos e atenda as exigências relativas às legislações ambientais pertinentes no país.

### C) ESCLARECIMENTO INICIAL NECESSÁRIO PARA O EXATO ENTENDIMENTO DA REALIDADE

A SERABI opera o sistema de disposição de rejeitos da planta de beneficiamento de minério de ouro, de forma satisfatória desde o início das operações em 2003.

Nunca houve instalação e ou operação de suas estruturas de forma desautorizada. Ao contrário, SERABI, sempre cumpriu a legislação de regência e sempre operou em conformidade com suas autorizações emitidas pela SEMAS.

O sistema de disposição de rejeitos da Mina do Palito utiliza técnica de construção de pequenas bacias escavadas, diferentemente de grandes barragens de rejeitos edificadas ao longo de drenagens naturais. Nunca houve qualquer acidente de rompimento ou vazamento em todos os anos de operação deste sistema (de 2003 até a corrente data).

Cumpre-nos esclarecer e é fundamental que seja entendido que a Bacia 16 ocupou o local das antigas Bacias 12 e 13, ou seja, na mesma área dessas bacias (12 e 13) que foram unificadas.

Essas bacias 12 e 13 possuíam, à época suas respectivas licenças ambientais (Anexo VI).

Também estavam devidamente previstas no EIA/RIMA apresentado à SEMAS (Anexo V – vide páginas 32 e 34 e 36 e 37), logo, sempre fizeram parte do fluxograma de beneficiamento mineral.

Logo, na área das bacias 12 e 13 que foram unificadas e que já possuíam as suas respectivas licenças, tomou forma a bacia 16 que deu continuidade a operação de recebimento dos rejeitos da planta de beneficiamento.

Prova do alegado são os inúmeros registros nos autos do processo de regularização ambiental da Minas do Palito. A seguir apresentamos um breve histórico de como se deu a regularização ambiental da atividade mineral da Minas do Palito, incluídos a regularização ambiental das bacias: Vejamos:



- No EIA constava a disposição de rejeitos por bacias (ver EIA páginas 32, 34, 36 e 37, onde é citado a barragem – Anexo V).
  - Emissão da Licença n. 2711/2008 (Anexo VI).
- Emissão da Licença n. 6704/2012 (Anexo VII) com suas respectivas condicionantes para o sistema de disposição de rejeito em bacias alternadas e sucessivas entre sí como é conhecido o sistema de batelada.
- 2 notificações específicas para o sistema de disposição de rejeitos em 2012 e 2013 (Anexo VIII).

Cumpre-nos registrar que a partir de 2010, com a Política Nacional de Barragens, a SEMAS determinou que o licenciamento da bacia de rejeito deveria ser separados das licenças principais e por esta razão, a SERABI deu entrada, através do processo nº34079/2016 para a regularização das bacias de forma fracionada do licenciamento principal.

Inobstante a recomendação da se solicitar o licenciamento da bacia em separado, foi emitida a LO do beneficiamento com a inclusão do sistema de disposição de rejeitos com a inclusão da bacia 16 no bojo da Licença de Operação n. 12625, processo n. 2017/25166 a qual encontrase em procedimento de renovação.

# D) VÍCIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE ACARRETAM SUA NULIDADE.

Apresentam-se, a seguir, as razões pelas quais o Auto de Infração deve ser considerado nulo. Cada uma das nulidades relacionadas tem força suficiente, por si só, para impor o arquivamento do Auto de Infração já no início do procedimento.

# D.1) NULIDADE 1. CONTRADIÇÕES ANULAM O AUTO DE INFRAÇÃO. O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE REFLETIR A REALIDADE DOS FATOS

A SEMAS aplica penalidade com base em entendimento equivocado, causado pelo erro de interpretação de documentos.

A área da bacia 16 nada mais é do que a área da bacia 12 e 13 unificadas.

Ao adotar fundamento equivocado para penalizar, inclusive desconsiderando instrumento autorizativo adequado, incorreu o agente em nulidade insanável.





Esse erro tem duas consequências: (1) gera nulidade do Auto; (2) ainda que não gere a nulidade, o que se admite apenas por argumentar, impõe a exclusão da sanção proporcional à retirada desse fundamento.

A conclusão sobre a realidade dos fatos não foi baseada em estudo confiável, mas sim em uma avaliação subjetiva, gerando nulidade insanável. Não há laudos técnicos que indiquem que a operação da barragem estava desprovida de licenciamento ambiental.

contrário, conforme consta na Nota Técnica (Anexo IX) da CONJUR 31018/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA, há total coerência e pertinência às alegações aqui trazidas nesta peça de defesa.

A conclusão quanto a violação de algum dispositivo administrativo deve ser clara e objetiva. Não há como, tecnicamente, fazer essa afirmação e isto está comprovado na citada Nota Técnica (Anexo IX).

Acrescente-se que para que se configure danos ao meio ambiente é necessário quantificar exatamente sua extensão. Para que isso seja possível devem-se adotar os procedimentos de avaliação rigorosos. Wellington Pacheco Barros, em seu Curso de Direito Ambiental, traz os preceitos para a quantificação do dano ao meio ambiente1:

> "...quando se fala em responsabilização do dano ambiental na esfera civil, ela toma rumo diversificado pela própria estrutura do art. 14, §1 da Lein. 6.938/81.(...) qualquer que seja a condenação do poluidor consistente na indenização ou reparação, ela estará limitada ao montante do dano que foi causado ao meio ambiente. Isso pressupõe que se quantifique através de prova pericial o montante do dano porque ele será o parâmetro..."

Sobre a prova do dano ambiental nos ensina Délton Winter de Carvalho2:

"A configuração probatória do dano ambiental depende de um processo de interface (acoplamento estrutural) entre o direito e a ciência, em que o direito deverá proceder a um processo de decodificações como dano ou impacto ambiental. Tal circusntância coloca em destaque a utilização da prova pericial no processo ambiental."

A averiguação da área das bacias 12 e 13, atual bacia 16, supostamente operada sem a licença deve ser submetida ao devido processo de perícia, com os instrumentos adequados para uma

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rios de Janeiro: Foresnse Universitária, 2008.



+55 21 2439-5700

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BARROS, Wellington Pacheco. Curso de Direito Ambiental. 2º ed. – São Paulo: Atlas, 2008.



medição precisa, oportunidade em que poderá ser constatado de maneira inequívoca que a área supostamente afetada, caso exista, é exatamente igual a área das bacias 12 e 13.

O Auto de Infração nº. 2020/38416 por guardar contradições insanáveis, e, portanto, por não refletir a realidade dos fatos, deve ser declarado nulo.

### D.2) NULIDADE 2. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL PELO ESTADO

Por força do art. 23 da Constituição Federal3, que regula a competência administrativa ambiental, o Estado, que não tenha legislação ambiental que regulamente seu Poder de Polícia, pode se socorrer da legislação ambiental federal.

A discussão que se apresenta aqui é bem outra: o Estado do Pará tem sua legislação ambiental própria. Então, é evidente que não pode escolher não aplicar a sua legislação e aplicar a legislação de outro ente Político, a União.

Se o Estado do Pará não tivesse legislação ambiental, ainda valeria a pena estudar — pelo simples sabor da discussão — se a SEMAS/PA poderia se valer da legislação federal. Entretanto, a partir da constatação de que estão em vigor as leis ambientais do PARÁ, a SEMAS nunca poderia ter utilizado a Lei Federal 9.605/98 e nem o Decreto Federal 6.514/2008.

Portanto, por essa razão, o Auto de Infração deve ser declarado nulo.

## E) MÉRITO

As alegações de mérito serão abordadas e em respeito ao princípio eventualidade, e são suficientemente capazes de determinar também a nulidade do ato administrativo em discussão.

# E.1) AUSÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA

SERABI foi autuado sob a alegação de: operar a bacia 16 sem a licença de operação.





<sup>3</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



Tal autuação, no entanto, não procede. SERABI, ao contrário do que consta no Auto de Infração, cumpriu a previsão legal. Possui as licenças especificas para tanto e ainda estava com processo de regularização da operação da bacia 16 em andamento.

Conforme consta na Nota Técnica da CONJUR 31018/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA, a área da bacia 16 estava totalmente assoreadas e antropizadas.

A lei prevê prévia autorização do órgão ambiental (objeto desta autuação) e este foi feito. Ora, a determinação era para obter prévia autorização do órgão ambiental competente, o que o interessado concorda e entende ser sua obrigação.

No entanto, não foi observado que a bacia 16 ocupou a área da bacia 12 e 13 que se unificaram no mesmo local licenciado. Trata-se de erro material onde SERABI foi autuada por ausência de licença ambiental, quando na verdade as possuía.

Verifica-se que à época da fiscalização, a área autorizada já havia sofrido quase que a totalidade da intervenção (unificação das bacias 12 e 13) que continuavam a operar com outra denominação de nomenclatura, qual seja, bacia 16 e em total consonância com os padrões legais.

Não há, portanto, necessidade de autuar a SERABI, pois não houve infração de nenhum dispositivo legal. Uma vez estando o procedimento instruído em plena regularidade, o objetivo da autuação não se faz mais presente, pois já foi cumprido. Não se justifica punir o que já este adequado, seria inócuo.

O interessado, como se vê, foi autuado por uma hipótese e não por um dano concreto. Pela leitura do auto vê-se que o fato de o agente fiscalizador não visualizar e não identificar precisamente a realidade dos fatos o fez julgar que a intervenção estava desprovida de autorização prévia e que o interessado havia descumprido determinação legal.

Fato é que o dano inexiste. Uma vez que a lei prevê a aplicação de sanções apenas para aqueles que cometem a conduta típica e antijurídica, não havendo a citada conduta, não há que se falar em infração.

Diante disto, entende o Interessado que a lavratura do Auto de Infração é indevida, imprópria e desnecessária.



### E.2) DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Renomado Autor, já discorreu sobre o princípio da significância<sup>4</sup>:

"Princípio da Significância é aquele que estabelece que somente os fatos ou atos que sejam de relevância para o ser humano merecem proteção jurídica."

Essa valoração, que atribui efeito a um fato, nada mais faz do que adjetivá-lo. Ao atribuir consequências jurídicas ao fato, cria direitos e obrigações para os administrados, razão pela qual somente pode ocorrer por via de lei em sentido estrito, diretamente ou por norma emanada de órgão expressamente delegado (como o CONAMA).

O princípio da Significância estabelece que somente os fatos ou atos que tenham relevância para o ser humano merecem proteção jurídica. A relevância deve ser real.

O mundo dos direitos é constituído pelas relações jurídicas. Compõem-se dos acontecimentos do mundo fático que sejam relevantes para a sociedade, somente as ocorrências fundamentais aos valores de convivência participam deste mundo. Podem ser construídos juízos positivos ou negativos, denominados juízos de valor.

O Direito é forma de vida intencionalmente regida por valores, dá garantia a uma situação de seguridade que deve ser justa. O fato, para ser juridicamente protegido, deve ter relevância para o bem-estar da coletividade. Deve ter sido valorado em consonância com a regra jurídica e o suporte fático.

O art. 225, IV, CF/88, exige que a instalação de obra ou atividade que possa causar significativa degradação ambiental seja precedida de prévio Estudo de Impacto Ambiental.

A Constituição Federal reforça o princípio da Significância aplicado à proteção ambiental ao mencionar ações que impliquem "significativa" degradação ao meio ambiente. Está admitindo a valoração da interferência no ambiente.

O princípio da Significância aplicado à proteção ambiental busca uma compatibilização do desenvolvimento econômico-social do país com a preservação da natureza. O intuito é evitar que uma obra ou atividade importante sob o ponto de vista econômico ou social seja impedida de realizar-se, baseada em degradação ambiental não relevante.

A Resolução CONAMA 001/86 reafirma o princípio da Significância aplicado à proteção ambiental, expondo de maneira exemplificativa os casos em que haverá necessidade do EIA,

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> FREIRE, William. Direito Ambiental Aplicado à Mineração. Editora Mineira: Belo Horizonte, 2005. p. 152.



+55 21 2439-5700



se e quando houver significativa possibilidade de degradação ambiental. Nas hipóteses do art. 2º da citada Resolução, o estudo é obrigatório, por considerá-las, a partir de um juízo prévio de valor, significativamente impactantes ao meio ambiente.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, enfatizou o Princípio da Significância aplicado à proteção ambiental. Proclamou em seu Princípio XVII que todas as propostas que produzirem um impacto mais significante ao meio ambiente estariam sujeitas a decisões de competência da autoridade nacional.

Em razão disso, considerando que a atividade da SERABI está respaldada pelas licenças ambientais que autorizavam a operação das bacias 12 e 13 e que posteriormente, essas bacias foram unificadas, tendo sua nomenclatura alterada para bacia 16 e que a suposta intervenção é de pequena monta ao ambiente, se HOUVE, está baseada em procedimento administrativo regular em andamento, com parecer técnico favorável, taxas de análises pagas, e ainda somadas aos bons antecedentes do SERABI, não pode, prosperar a manutenção da penalidade, nem tão pouco as outras sansões advindas da autuação.

#### F) DOS PEDIDOS

Com essas considerações, SERABI requer:

- 1) que a DEFESA seja conhecida e lhe seja atribuído o efeito suspensivo, determinando a suspensão dos atos posteriores à lavratura do Auto de Infração até a decisão final do processo administrativo;
- 2) Em observância do princípio da proporcionalidade e da Razoabilidade que seja a decisão reconsiderada diante da força desproporcional para sanar suposto problema também em razão do Princípio da Insignificância e desqualifique a aplicação da pena de multa para advertência.



3) que o Autos de Infração seja declarado nulo em sua totalidade, determinando o cancelamento definitivo da autuação.

Pede deferimento e juntada.

Belém, 25 de abril de 2025.

Pp. FREDERICO CAMPOS TORQUATO OAB/MG 102.573

LISTA DE ANEXOS

ANEXO I – ATA DA ASSEMBLEIA

ANEXO II – PROCURAÇÃO e ID DO PROCURADOR

ANEXO III - AUT-1-S/20-12-00340

ANEXO IV – TERMO DE NÃO CONCILIAÇÃO NUCAM

ANEXO V - EIA constava a disposição de rejeitos por bacias (ver EIA páginas 32, 34, 36 e 37, onde é citado a barragem).

ANEXO VI - Licença n. 2711/2008

ANEXO VII - Licença n. 6704/2012

ANEXO VIII - notificações específicas para o sistema de disposição de rejeitos

ANEXO IX – Nota Técnica da CONJUR 31018/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA

